

Processo n.: @PCP 19/00378067

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Deyvisonn da Silva de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 250/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4269/2019.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava relativas ao exercício de 2018, face as restrições anotadas no **Relatório DGO n. 173/2019**, em especial, a existência de déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.779.623,31, representando 12,04% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo aos arts. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, em virtude do ajuste realizado face a existência de valores inscritos em Restos a Pagar não Processados no exercício em análise (R\$ 3.110.635,50), sem o respectivo ingresso dos recursos de convênios (itens 3.1 e 1.2.2.2 do Relatório DGO), a ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Registra-se que foi enviado no lugar deste supracitado Relatório, o Relatório do Órgão de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão [Anexo VII da IN n. TC-20/2015], conforme fs. 112/121 do processo), caracterizando ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, com incidência do XI do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008 e a existência de despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 12.325.707,14, representando 60,29% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.444.698,01), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado desde o 3º quadrimestre de 2014 (Sistema e-Sfinge) - itens 5.3.4 e 1.2.2.10 do Relatório DGO.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de **Pescaria Brava** que:

2.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 2.2 (ausência de Plano Diretor), 9.1.1 a 9.1.11, 9.2.1 e 9.2.1, do Relatório DGO;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO.

3. Recomenda ao Município de Pescaria Brava, que:

3.1. adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Pescaria Brava que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório DGO;

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pescaria Brava.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 173/2019** que o fundamentam:

7.1. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do retro citado Relatório DGO.

7.2. à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC